

27/02/2014

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.509 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**EMBE.(S)** : **MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA**  
**ADV.(A/S)** : **JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN**  
**EMBDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORIGINÁRIA - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 65, VIII, DA LOMAN) - SUBSÍDIO DE MAGISTRADOS QUE ABSORVEU O VALOR DA VANTAGEM EM APREÇO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS – INVIÁVEL A PRETENSÃO DE MANTER DETERMINADA FÓRMULA DE COMPOSIÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO - VANTAGENS PESSOAIS QUE NÃO INTEGRAM OS VENCIMENTOS DOS CARGOS - DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não pode o agente público opor a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total com fundamento em direito adquirido, sobretudo se, da alteração, não decorre redução do patamar remuneratório anteriormente percebido, como na hipótese dos autos.

II – As vantagens pessoais não integram os vencimentos dos cargos, pois são atributo e apanágio do servidor. Instituição de subsídio com absorção da vantagem objeto dos autos. Inexistência de direito adquirido.

III – Embargos declaratórios convertidos em agravo regimental.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do

**AO 1509 ED / SP**

Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, receber os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negar provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Roberto Barroso.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

**RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR**

**27/02/2014**

**PLENÁRIO**

**EMB.DECL. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.509 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**EMBTE.(S)** : **MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA**  
**ADV.(A/S)** : **JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN**  
**EMBDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração, que recebo como agravo regimental, em que se pretende o reconhecimento do direito à incorporação do adicional por tempo de serviço (art. 65, VIII, da LOMAN) aos atuais subsídios, mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003.

Neste recurso, a agravante ataca os fundamentos da decisão agravada e insiste nos argumentos suscitados na inicial.

É o relatório.

27/02/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.509 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR):  
Preliminarmente, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, uma vez que opostos de decisão monocrática. Bem examinados os autos, verifico que a decisão agravada não merece reforma.

Por oportuno, transcrevo o inteiro teor da decisão ora combatida:

*“Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha e outros contra a UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo objeto é o reconhecimento do direito à incorporação do adicional por tempo de serviço (art. 65, VIII, da LOMAN) aos atuais subsídios, mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003. Os autores defendem que o alegado direito deveria ser discriminado em separado do valor do subsídio, de forma integral, utilizando-se como base de cálculo o valor do subsídio, e que a ré deveria ser condenada a efetuar os pagamentos oriundos da incorporação pleiteada, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.*

*O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 229).*

*Citada, a União contestou (fls. 252-268). Requereu a improcedência do pedido em virtude da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.*

*Réplica apresentada às fls. 273-276.*

*As razões finais também foram regularmente apresentadas pelas partes a (fls. 299-301 e 303).*

*O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 351-364, opinou pelo não conhecimento da ação ou, subsidiariamente, pela improcedência do pedido.*

*É o relatório. Passo a decidir.*

**AO 1509 ED / SP**

*Inicialmente, reconheço a competência desta Corte, nos termos do art. 102, I, n, primeira parte, da Constituição, uma vez que a questão interessa, direta ou indiretamente, a todos os membros da magistratura, conforme assentou esta Corte por ocasião do julgamento da AO 1.292-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, cujo acórdão foi assim ementado:*

*'CONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: CF, art. 102, I, n. I. - Correção monetária do abono da Lei 10.474/2002 c/c a Resolução 245/2002 do Supremo Tribunal. Questão específica da magistratura. Competência originária do Supremo Tribunal configurada. CF, art. 102, I, n, II. - Agravo não provido.'*

*Quanto à matéria de fundo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não pode o agente público opor a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total com fundamento em direito adquirido, sobretudo se, da alteração, não decorre redução do patamar remuneratório anteriormente percebido, como na hipótese dos autos.*

*Com efeito, assentou-se que essa fórmula deve ser observada com relação às normas infraconstitucionais e, com maior razão, às emendas constitucionais, no caso as ECs 19 e 41.*

*Nesse diapasão, vide a ADI 14, Rel. Min. Célio Borja - no sentido de que as vantagens pessoais não integram os vencimentos dos cargos, pois são atributo e apanágio do servidor - e o MS 24.875, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de cuja ementa retiro trechos pertinentes ao objeto da lide:*

*'I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte. (...) IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: argüição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da*

**AO 1509 ED / SP**

*consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. (...) 3. No tocante à magistratura - independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em parcela única, a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. 4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483). 5. Se assim é - e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal, para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a parcela recebida em razão do tempo de serviço - é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado.(...) 8. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a argüição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite - mas, sim, de preceitos infraconstitucionais. (...) 1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos*

**AO 1509 ED / SP**

*impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas'* (grifos meus).

*A propósito, cumpre ressaltar que o subsídio absorveu o valor da vantagem em apreço e que não ficou demonstrado nos autos ter havido, eventualmente, redução dos vencimentos dos magistrados que compõem o polo ativo da demanda.*

*Ademais, o Plenário deste Supremo Tribunal julgou improcedentes as Ações Originárias 1522/SP, 1524/SP, 1563/PA e 1541/DF, todas de relatoria da Ministra Carmén Lúcia, nas quais foram apresentados pedidos semelhantes ao ora formulado, ainda que com outra roupagem jurídica.*

*Transcrevo, para elucidar o tema, a ementa da AO 1.524/SP:*

*'1. AÇÃO ORIGINÁRIA. ABONO VARIÁVEL. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.655/1998. COBRANÇA DE DIFERENÇAS COM BASE NO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI N. 11.143/2005. A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO FOI DETERMINADA PELA LEI N. 10.474/2002, E NÃO PELA LEI Nº 11.143/2005. PRECEDENTES: AO 1.157/PI E AO 1.412/SP. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 3. EM QUESTÃO DE ORDEM, O PLENÁRIO RESOLVEU, POR UNANIMIDADE, AUTORIZAR O RELATOR A DECIDIR MONOCRATICAMENTE PEDIDOS QUE POSTULEM O RECEBIMENTO DE ABONO VARIÁVEL, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1º.1.1998, ATÉ A DATA EM QUE FOI FIXADO O VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELA LEI N. 11.143/2005'.*

*Ressalto - como, aliás, já está explicitado na ementa - que, na*

**AO 1509 ED / SP**

*mesma ocasião, o Plenário também autorizou, em questão de ordem, os Ministros desta Corte a julgarem monocraticamente casos idênticos, nos quais se postule a diferença do abono variável instituído pela Lei 9.655/1998.*

*Nessa linha, foram julgadas improcedentes, por decisões monocráticas, as seguintes ações originárias, que também cuidavam de abono variável de magistrado: AO 1.561/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; AO 1.542/PE; e AO 1.506, Rel. Min Menezes Direito.*

*Na mesma direção, AO 1.616/PA, de minha relatoria.*

*Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no disposto no art. 261, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF.*

*Condeno os autores nas custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa”.*

Os argumentos lançados no regimental não são capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada, que, por tal razão, deve ser mantida.

Isso posto, nego provimento ao agravo.





**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.509**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negou provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Roberto Barroso. Plenário, 27.02.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário